



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/05/2010 – ITEM 80

TC-001806/026/08

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Jorge Fadel.

Advogados: João Jorge Fadel Filho, Daniele Pimentel Fadel, Carlos César Pinho da Silva, Fátima Civolani de Genaro e outros.

Acompanha: TC-001806/126/08.

Auditada por: UR-9 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Itararé, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Sorocaba UR-9, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 24/59 apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (autorização de créditos suplementares em limite percentual de 20%); Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal (prejudicada a instrução do item pela ausência de apresentação documental, contrariando o artigo 1º, I, letra “a”, das Instruções 2/2008 e o artigo 25 da Lei Orgânica deste Tribunal, por não ter atendido à requisição da auditoria, que visou obter tais documentos); Multas de Trânsito (ausência de recolhimento do Funset);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (divergência entre o saldo final do exercício examinado, em relação ao demonstrativo da Prefeitura); Royalties (não movimentação em conta vinculada); Saúde (falta de transmissão dos dados para cálculo do demonstrativo e não envio do relatório SIOPS ao Ministério da Saúde); Outras Despesas (diversas falhas formais e técnicas, descumprindo a Lei Municipal 2805, de 2003); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (apuração de diferenças); Licitações (procedimento em desacordo com a Súmula 25 deste Tribunal); Tesouraria (pendências de lançamentos no boletim caixa e conciliações bancárias desatualizadas); Almoxarifado (balancetes mensais não elaborados e controle de utilização dos veículos da educação incompleto, dificultando o efetivo acompanhamento, bem como exame prejudicado dos materiais de saúde em razão da ausência de elementos de verificação); Bens Patrimoniais (controle desatualizado e bens inservíveis armazenados indevidamente); Livros e Registros (em forma de listagem, sem formalização); Transparência da Gestão Pública (não comprovado o cumprimento dos artigos 49, 51, § 1º, I, e 112 da Lei Fiscal); Lei Eleitoral (alterações salariais acima da inflação do período); Instruções do Tribunal (entrega intempestiva e parcial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos, via Audep, prejudicando a análise do item 1.1 – Realização Operacional – Criação Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal).

Após excluir os restos a pagar não quitados até 31.01.2009¹, a Auditoria indicou que a municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 24,57% das receitas resultantes de impostos, empregou a totalidade dos recursos advindos do Fundeb e destinou 60,01% na remuneração dos profissionais do magistério.

Os gastos com pessoal corresponderam a 37,94% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 19,9% do produto da arrecadação de impostos, consoante quadro de fl. 35.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 4,73%.

O Poder Executivo atendeu aos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Durante o exercício examinado realizaram-se admissões através de concurso público e por prazo determinado, tratadas nos TCs-563/009/09 e 564/009/09, respectivamente.

¹ Os restos a pagar foram totalmente pagos em fevereiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 2008 foram liquidados todos os requisitórios de baixa monta, não existindo outros precatórios a serem pagos.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o ex-Prefeito apresentado a defesa de fls. 92/102, com juntada de documentação.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC 1806/126/08).

Quanto ao prisma econômico, Assessoria Técnica observou bons índices de solidez da economia e das finanças do Município e o atendimento à posição jurisprudencial deste Tribunal em relação aos precatórios. Assim, opinou pela emissão de parecer favorável.

Analisando as despesas com ensino, ATJ observou que a glosa dos restos a pagar recairia em sua totalidade no ensino global, apontando que, porém, parte dos valores envolvia gastos do Fundeb.

Assim, indicou que o total a ser excluído das despesas empenhadas com recursos próprios era de R\$ 8.424,13 e daquelas do Fundeb, R\$ 177.026,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Refazendo os cálculos, apurou que os dispêndios no ensino passaram a ser de 25,05%, sendo que o percentual aplicado do Fundeb passou para 98,88%.

Sob o prisma jurídico, Assessoria Técnica considerou que a situação da aplicação do Fundeb poderia ser admitida, visto que o índice de utilização dos recursos desse fundo foi superior a 95%.

No mais, ponderou que o não recolhimento do Funset incidente sobre o valor das multas arrecadadas fora feito diretamente pelo Estado.

Indicou, ainda, que irregularidades de menor expressão foram adequadamente esclarecidas pela defesa.

Assim, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O processo entrou em pauta em sessão de 27 de abril p.p., sendo retirado em razão dos debates havidos em relação à aplicação dos recursos do Fundeb.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Itararé**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 4,73% - R\$ 2.862.869,13

Aplicação ensino: 25,05% **Magistério:** 60,01% **FUNDEB:** 98,88% ²

Despesas com pessoal e reflexos: 37,94% **Aplicação na saúde:** 19,9% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

No que concerne ao Ensino, esclareço que, após terem sido efetuados os ajustes relativos aos restos a pagar separando-se os relativos ao Fundeb, verificou-se que a aplicação do ensino global passou de 24,57% para 25,05% e a do citado Fundo de 100% para 98,88%.

Noto, porém, que a glosa procedida no Fundeb refere-se a restos a pagar, que foram excluídos porquanto não pagos até 31.01.2009.

Todavia, por se tratarem de despesas do Fundeb, diante da permissão estabelecida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494 de 2007, no sentido de que 5% possam ser empenhados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagos até 1º trimestre, entendo, por óbvio, que tal situação deve também atingir as despesas inscritas em restos a pagar e relacionadas ao mencionado Fundo, limitadas a 5%, quando quitadas até o final do 1º trimestre do exercício vindouro.

No caso, a Auditoria em fl. 33 aponta que todos os restos a pagar foram quitados em fevereiro de 2009.

Lembro que na Nota Técnica SDG nº 41, de 05.05.2008, que tratou da "Quitação dos Restos a Pagar da Educação e da Saúde", estabelecendo orientação de que só seriam aceitos os restos a pagar quitados até 31.01 do ano subsequente, ressaltou-se a situação dos 5% do FUNDEB que "podem ser empenhados e pagos no 1º trimestre vindouro (*art. 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.4984/07*)".

Assim, a aplicação dos recursos do Fundeb deveu-se de forma adequada, nos termos da legislação em vigor.

Quanto aos precatórios, não existiam débitos de exercícios anteriores, sendo que, relativamente a 2008, havia apenas requisitórios de baixa monta que foram totalmente pagos.

A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deu-se de acordo com o ato fixatório.

² Os 1,12% foram pagos até 31.03.2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As normas dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitadas, consoante exposto nas fls. 52/53.

Os resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial são todos positivos, registrando uma melhora em relação ao ano de 2007.

No que tange ao reajuste concedido aos servidores, verifica-se que decorreu da Lei Municipal 3064, de 05.09.2007, iniciando-se as correções a partir de outubro de 2007. Assim, não houve infringência ao artigo 73, inciso III, da Lei Eleitoral.

No tocante às demais falhas levantadas, que não prejudicam o examinado, deverão ser adotadas medidas pela atual Administração para impedir novas ocorrências.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itararé**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito para que atente às observações efetuadas pela Auditoria em relação aos itens: Planejamento e Execução Física; Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE; Saúde; Outras Despesas; Licitações; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Transparência da Gestão Pública e Instruções do Tribunal, adotando medidas com vistas a coibir reincidência.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO